ACÓRDÃO Nº 9.436
(28.11.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 530-58.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: DAMIÃO DA SILVA BUARQUE
ADVOGADO: Cristiano Robério Araújo Medeiros – OAB/AL 3.909 e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. EXCESSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NORMA EXPRESSA DO ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO DE 180 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA AFASTADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aos tribunais regionais eleitorais compete processar e julgar as representações por excesso de doação, quando se tratar de eleições gerais, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
2. Quando a lei estabelecer a competência de determinado órgão jurisdicional, ela já pressupõe que será neste local onde as partes poderão exercer a plenitude do contraditório e da ampla defesa, sendo proibido ao juízo declinar de sua competência por suposta violação a um destes princípios.
3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento segundo o qual o prazo para ajuizamento da representação por excesso de doação de campanha é de até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação e não da eleição.
4. A ação proposta com documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por convênio firmado com esta Justiça Eleitoral, a fim de informar os doadores que eventualmente extrapolaram os limites legais para doação, não constitui prova ilícita, em especial porque tais informações são acessíveis ao público e não estão abrangidas pelo sigilo fiscal.
5. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos

no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir e ilicutude de prova e, no mérito, julgar procedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Damião da Silva Buarque, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que o réu teria, consoante informação de doações para candidatos no pleito de 2010 às fls. 08, violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Requereu, ao fim, a procedência da ação e a consequente condenação do representado na penalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 21/26, levantando, como preliminares, a incompetência absoluta do TRE para processar e julgar a ação, a falta de interesse de agir, vez que a ação teria sido proposta fora do prazo de 180 dias e a ilicitude da prova utilizada. No mérito, alegou que a pretensão do requerente não encontraria acolhimento em nosso ordenamento jurídico, não passando os pedidos feitos na inicial de um grande exercício de criatividade, onde procura induzir a um erro na existência de um direito, em especial por fazer o uso de meio de prova ilícito. Requereu a improcedência dos pedidos da ação.

Em atendimento ao pleito do *parquet*, foram juntados aos autosdos recibos eleitorais relativos à doação do representado (fls. 54/56).

Com vista dos autos, o MPE requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, a fim de que a Receita Federal do Brasil trouxesse informações sobre os seus rendimentos em 2009.

Decisão do Relator substituto, às fls. 68/70, determinando a quebra do sigilo fiscal.

Informações da Receita Federal do Brasil à fl. 76, indicando que o representado obteve receita bruta declarada de R$ 30.482,78 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Em alegações finais, o MPE pugnou pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pela procedência dos pedidos da inicial, condenando-se o requerido ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

O representado, em alegações derradeiras, ratificou todas as preliminares suscitadas na defesa, o que acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito e, acaso não fosse esse o entendimento, a total improcedência dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Damião da Silva Buarque, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame das preliminares.

Da incompetência absoluta do TRE para processar e julgar a ação

Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada.

Da falta de interesse de agir

Alegou o representado que a ação teria sido proposta após o prazo de cento e oitenta dias da realização das eleições, ao que faleceria o *Parquet* do interesse de agir.

De fato, quando da propositura desta ação já tinha decorrido mais de cento e oitenta dias da realização das eleições. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do REspe nº 36552/2009, em 06/05/2010, firmou entendimento segundo o qual o prazo para ajuizamento da representação por excesso de doação de campanha é de até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação e não da eleição como quer fazer crer o representado.

In casu, tendo a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2010 ocorrido em 16.12.2010, o prazo fatal para o ajuizamento da presente ação seria até o dia 13.06.2011, ao que tendo sido proposta em 08.06.2011, dentro do prazo legal.

Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo, resta evidente o interesse processual do autor, além de não estar a pretensão fulminada pela prescrição, ao que rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Da ilicitude da prova

Argumentou o representado que a prova obtida pelo representante ministerial, contendo informações e dados da declaração do imposto de renda do representado seria ilícita, vez que elas estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido, tendo sido obtidas sem autorização judicial.

Em que pesem os argumentos do representado, deve-se esclarecer que os dados até então em poder do Ministério Público para o ajuizamento da ação eram aqueles relativos às doações, que estão acessíveis

ao público em geral através do site do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, não consta no documento de fl. 08 qualquer dado ou referência a rendimento do réu, eventual excesso de doação ou a natureza da liberalidade.

É que não foram utilizadas informações protegidas pelo sigilo fiscal para o ajuizamento da ação, tendo tal pedido sido deferido por este magistrado, conforme decisão fundamentada de fls. 69/71.

Com isso, rejeito a preliminar de ilicitude da prova utilizada para o ajuizamento da ação.

Do mérito

Conforme prevê o art. 23, §1º da Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Na espécie, infere-se, da informação prestada pela Receita Federal à fl. 76, que o representado auferiu renda total bruta no ano de 2009, de R$ 30.482,78 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Desta feita, considerando o limite legal previsto para as doações de pessoas físicas de 10% dos rendimentos auferidos no ano anterior, conclui-se que o representado poderia doar até R$3.048,27 (três mil e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Contudo, observo dos recibos de fls. 56/58, que o representado efetuou três doações em espécie, totalizando, R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), ou seja, um excesso de doação da ordem de R$9.451,73

(nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), dando ensejo a aplicação da multa prevista no art. 23, §3º da Lei das Eleições..

Na particularidade do caso em apreço, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e considerando sua condição econômica[1] (fl. 67), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da condúta.

Assim, sendo o excesso doado de R$ 9.451,73 (nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R$ 47.258,65 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, rejeito as preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir e ilicitude de prova e, no mérito, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO para condenar o Sr. DAMIÃO DA SILVA BUARQUE, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R$ 47.258,65 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator

[1] - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 530-58.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 10.951/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9436 foi conferido(a) na 121ª Sessão Ordinária, realizada em 28/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 246, em 29/11/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 29/11/2012.

_____
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 530-58.2011.6.02.0000 **Prot. 10.951/2011**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/11/2012 (SESSÃO Nº 121/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S)	: DAMIÃO DA SILVA BUARQUE
ADVOGADO	: Cristiano Robério Araujo Medeiros
ADVOGADO	: Joel Chernichiarro Corrêa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir e ilicitude de prova e, no mérito, julgar procedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 9.436, de 28.11.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários